

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/05/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Secretaria de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre cobrança de taxas pela emissão de diploma de graduação feita por Instituição de Ensino Superior.		
RELATORES: Marília Ancona-Lopez, Antonio Carlos Caruso Ronca e Edson de Oliveira Nunes.		
PROCESSO Nº: 23001.000173/2007-06		
PARECER CNE/CES Nº: 91/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2008

I – RELATÓRIO

Em 15 de agosto de 2006, a Coordenação Geral de Assuntos Contenciosos da Consultoria Jurídica do MEC emitiu a Informação nº 531/2006 – CGAC referente à *cobrança de valor pecuniário pela emissão de diploma de graduação feita por Instituição de Ensino Superior privada.*

O Parecer CGAC/CONJUR/MEC nº 531/2006, citado pela SESu, resultou de Nota Técnica da Procuradoria Seccional da União em Marília, SP, *a qual apresenta fundamentos jurídicos à renúncia ao direito de a União recorrer de decisão liminar, concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.61.08.011143-8, 1 VF/Bauru/SP, promovida pelo Ministério Público Federal contra Instituição Toledo de Ensino – ITE e União. De acordo com a medida liminar, a ITE está impedida de cobrar valor para a expedição de diplomas nos cursos superiores que mantém.* Apesar de a União não ter interesse em recorrer da liminar, *considerando que a decisão judicial se baseou na existência de normas administrativas do Ministério da Educação, notadamente as Resoluções 1/83 e 3/89, ambas do extinto Conselho Federal de Educação, é possível que disso decorra algum interesse desta pasta ministerial, no sentido de intervir no assunto com vistas à preservação da eficácia de suas normas. O expediente foi distribuído a esta Coordenação Geral de Assuntos Contenciosos, tendo em vista a existência do processo judicial.*

Sobre o assunto, o Coordenador Geral de Assuntos Contenciosos desenvolve argumentos que consideram *a interpretação sistemática da Constituição Federal, bem como da legislação de educação correlata.*

Sobre os fundamentos jurídicos da questão, coloca que *o eixo da controvérsia jurídica, gira em torno de se saber se o objeto da cobrança, qual seja, o diploma, é prestação de serviço exercida pela IES em sentido estrito, ou é atividade ínsita aos ditames do que se considera, juridicamente, diretrizes e bases da educação. (...)*

Em primeiro lugar, o Coordenador Geral de Assuntos Contenciosos argumenta que o diploma não pode ser considerado em seu aspecto puramente material, mas, sim, em sua representação jurídica, ou seja, como documento que faz fluir efeitos jurídicos. Sua finalidade é a de provar a formação recebida pelo diplomado. O diplomado não ingressa em uma IES para adquirir o diploma, mas, sim, para obter o fornecimento do ensino. O ensino é serviço que se pode fornecer no mercado consumidor, mas não o diploma, este *é decorrência do serviço, sem o qual não existiria.* Não sendo atividade do mercado consumidor, *não deve ser remunerado, pois, não encerra valor econômico em si mesmo. Eventuais custos por sua emissão deverão ser absorvidos no preço das mensalidades, pois que o diploma é ato ínsito a*

execução de um serviço anterior, mas nunca com ele se confundindo. Em outras palavras, a emissão de diplomas por IES é obrigação de direito civil atrelada à prestação de serviço, mas que não é suscetível de cobrança, pois que decorre de obrigação legal (ato jurídico stricto sensu). Expondo as diferenças entre ato jurídico no sentido estrito e negócio jurídico, informa que o aluno concluinte do curso tem direito ao diploma por força de imposição da lei dirigida a IES (Lei nº 9.394, art. 48). Logo, exigir condição de natureza econômica para cumprimento de obrigação legal só é lícito nas relações contratuais. Reitere-se que, o estudante não contrata a expedição do diploma e sim a obtenção do serviço de ensino.

Em seguida o Coordenador Geral de Assuntos Contenciosos aborda distinções entre os interesses jurídicos em matéria de educação que lidam meramente com assuntos de economia de mercado – como sói ocorrer com os valores da mensalidade – de outros temas da educação que, embora possam envolver a cobrança indevida de valores, não dizem respeito – justamente porque indevida – aos interesses mercadológicos. O valor das mensalidades corresponde à contraprestação pelo serviço prestado em sentido estrito (...) Nesse caso, não cabe ao Poder Público intervir para estabelecer parâmetros de valores sobre os custos do serviço (insista-se: em sentido estrito), porquanto passaria a intervir na autonomia do ente particular, que é livre para dosar o preço do seu serviço de acordo com critérios próprios (...) Por isso a LDB não trata em momento algum de valores de mensalidades. Mas, em contrapartida, exige dos prestadores de serviço de ensino, mesmo que privados, o atendimento a padrões de qualidade (LDB, art. 3º, IX). Essa exigência impõe à educação um certo hibridismo, sendo que, sobre determinados aspectos, o sistema jurídico permite a intervenção estatal; em outros, tal não é possível (...) A distinção entre matéria do consumidor atrelada à educação e matéria de educação separada do direito unicamente do consumidor, reside no vínculo jurídico que une as partes interessadas. No caso do serviço de ensino, o fim desejado pelo estudante é a informação e conhecimento, o que tem de ter um preço, quando executados pelo particular. Para que essa finalidade seja alcançada, forma-se, naturalmente, ainda que não por escrito, um contrato de prestação de serviços. Quanto à expedição de diploma, a finalidade é a de atestar o cumprimento de requisitos legais que permitirão ao seu titular dar aplicação útil aos conhecimentos obtidos. Isso não poderá ter um preço, porquanto não é contrato, independe de ajustes de vontades, pois que, não preenchendo os requisitos legais, o interessado não tem direito ao diploma. Eventuais custos materiais pela confecção do documento devem, obviamente, estar embutidos no valor das mensalidades. Cobrar valor pecuniário pela expedição de diploma é receber pagamento pelo que não está no comércio e não é – e nem pode – ser vendido, mas, ao invés disso, é outorgado como obrigação legal do prestador de serviço.

No que diz respeito à validade das Resoluções do antigo Conselho Federal de Educação, nºs 1, de 14/1/83, e 3, de 13/10/89, o Coordenador Geral de Assuntos Contenciosos considera que essa legislação, *apesar da extinção do CFE, permanece em vigor*, e relaciona inúmeros julgados recentes em que o Poder Judiciário admitiu a recepção dessas resoluções. Informa, também, que a revogação do Decreto-Lei nº 532, de 19/4/69, que dava competência ao CFE para regulamentar a cobrança de valores pelas IES *não é capaz de invalidar as normas expedidas por aquele órgão quando possuía atribuição legal para tanto*. Embora o CNE, no Parecer CNE nº 377, de 2/5/94, tenha decidido, *com base na Lei nº 8.170/91, pela competência da Secretaria de Direito Econômico para regulamentar esse tipo de assunto*, ele não afasta a competência do MEC de opinar sobre a matéria, já que, *conforme se demonstra, trata-se o tema da cobrança pela expedição de diplomas, de assunto vinculado às diretrizes e bases da educação*.

Acontece que no Estado de São Paulo, após o ajuizamento e deferimento da liminar referente à Instituição Toledo de Ensino, foi promulgada a Lei Estadual nº 12.248, de 9/2/2006, regulamentando a cobrança pela expedição de diploma, como segue:

Art. 1º Fica estabelecido como limite máximo a ser cobrado pelas instituições de ensino superior para a confecção, emissão e registro de diplomas de conclusão de cursos de graduação o valor correspondente a 5 (cinco) UFESPs.

(...)

Art. 2º Será permitida a prática de valores superiores ao estabelecido no caput do artigo anterior para diploma com características especiais, desde que emitido por opção expressa do requerente e que lhe seja oferecido, ao mesmo tempo, o diploma convencional.

Art. 3º O valor cobrado pela emissão do histórico escolar não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor estipulado no caput do artigo 1 e será pago no ato da solicitação do serviço.

Art. 4º Fica vedada a cobrança pelo certificado de conclusão que antecede a emissão do diploma.

O Coordenador Geral de Assuntos Contenciosos aponta novamente que, apesar da emissão de diploma ser prestação de serviço que integra o montante da mensalidade, a expedição do diploma em si não expressa relação de consumo. E acrescenta que, *ainda que assim fosse, não poderia o legislador estadual estabelecer limites para a cobrança, pois que tal resultaria em manifesto tabelamento do valor de parcela da mensalidade. Assim, se fosse constitucional à lei fixar parâmetros para a cobrança do diploma, nada impediria que se fixasse também teto de valores às mensalidades, e conclui que a referida lei estadual é de constitucionalidade duvidosa, tanto que é objeto de contestação no STF (...).* Lembra que o STF já decidiu que entidade federativa não tem competência para legislar sobre o tema, por se tratarem às mensalidades escolares de assunto de direito civil. Assim, compete privativamente à União legislar sobre direito civil (CF, art. 22, parágrafo único). A esse respeito, conclui o coordenador que não cabe aos Estados suplementarem a legislação geral da União se o assunto regulamentado não diz respeito a interesse peculiar do ente federado. A fixação de limite para a cobrança de valores pela expedição de diploma, nem de longe pode atinar a interesse regional do Estado de São Paulo. Trata-se, a toda evidência, de tema de interesse nacional. Daí por que é regulamentado pela União sendo que, nesse sentido é uniforme o entendimento do STF (...). Para o coordenador, o Estado de São Paulo subverte a legislação federal na medida em que a Lei nº 12.248/2006 vai de encontro ao que dispõem tanto a LDB, que apenas autoriza o registro de diplomas sem autorizar a cobrança de valores, como as Resoluções nºs 1/83 e 3/89, ambas do CFE. Nestas últimas está regulamentado que os custos pela expedição de diplomas integram o preço das mensalidades, não podendo ser cobrados à parte. Acrescenta o coordenador que nos casos de diplomas com apresentação decorativa, solicitado por opção do aluno, nada obsta que a IES estabeleça valor para sua confecção, e lembra que o oferecimento de diploma decorativo é apenas uma alternativa.

Conclui o Coordenador Geral de Assuntos Contenciosos que *por qualquer ângulo que se observe a questão, reluz sempre o fato de que o ato de expedição do diploma, (...) é obrigação acessória à principal, esta consistente na prestação do serviço de ensino. Trata-se, pois, de obrigação de caráter civil, veiculada por meio de ato jurídico stricto sensu, razão pela qual ingressa no conceito amplo de diretrizes e bases da educação.*

Ratificando o entendimento de que não há interesse da União em recorrer contra a liminar deferida no processo relacionado a IES; que a cobrança de valor pecuniário para a expedição de diploma ou de certificado de conclusão de curso não se harmoniza com a LDB e com as Resoluções CFE nºs 1/83 e 3/89, não se coaduna com o conceito jurídico de prestação de serviço; que a obrigação de a IES expedir diploma ao aluno concluinte do curso constitui ato jurídico *stricto sensu* regulado pelo Direito Civil, qualificado como ato relacionado às

diretrizes e bases da educação nacional a cargo da IES; de que cabe à União legislar sobre a matéria e que a Lei paulista nº 12.248/1996 é inconstitucional; que as resoluções do extinto CFE nºs 1/83 e 3/89 estão em vigor, sugere o encaminhamento da informação ao CNE, à Secretaria de Direito Econômico e ao Gabinete do Advogado Geral da União.

Em 13 de setembro de 2007, a Assessoria de Comunicação Social do MEC informou que *com o objetivo de atender a um conjunto de demandas em torno da cobrança para expedição de diplomas por parte de instituições de ensino superior (IES), a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação corrobora o entendimento que a expedição do certificado, de acordo com embasados pareceres jurídicos. É ato indissociável da conclusão do curso, não podendo ser considerada, portanto, serviço extraordinário já que, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB), trata-se de documento legalmente estabelecido como meio de prova da formação acadêmica.* Nessa comunicação, o Secretário de Educação Superior esclarece às IES que *não há base legal assegurada para a cobrança de taxa e/ou prestação pecuniária como condição para a expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso (...)* e adiantou que encaminharia ao CNE *elementos complementares para apreciação deste tema, tendo em vista possível exame quanto à necessidade de providências adicionais que, eventualmente, julgar o CNE necessárias para garantir a eficácia das Resoluções nºs 1/83 e 3/89, ou reexaminá-las, se for o caso.*

Como informou o Secretário, a SESu, em 24 de outubro de 2007, encaminhou a Informação nº 531/2006 – CGAC ao CNE, acompanhando o Ofício nº 7.290/2007 (MEC/SESu/GAB) no qual solicita orientações e recomendações sobre a cobrança de taxas de expedição de diplomas.

O Ofício da Seseu/MEC informa que:

O extinto Conselho Federal de Educação manifestou entendimento sobre a impossibilidade de cobrança de taxas adicionais, pelas instituições de ensino, para expedição do diploma. Essa orientação foi formalizada por meio da Resolução nº ,1 de 14/1/83, e da Resolução nº 3, de 3/10/89. Em ambos os casos, os atos estavam fundamentados em normas legais hoje revogadas. Vale acrescentar, também, que as leis posteriores sobre mensalidades escolares, como é o caso da Lei nº 9.870/99, não dispunham nesse sentido, o que está exposto em manifestações como o Parecer CNE nº 377/94.

As resoluções do antigo CFE estão sendo usadas com frequência pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público para fundamentar decisões e recomendações que afirmam a irregularidade da cobrança de taxa de diplomas. Não foi identificada, todavia, decisão atual desse Conselho Nacional de Educação sobre vigência desses atos. (...)

O assunto já foi tratado por este Ministério em manifestações anteriores. Há o Parecer CGAC/CONJUR/MEC nº 531/2006, que reforça a idéia de que o diploma integra a prestação de ensino e não pode ser taxado em separado. Do mesmo modo, em recente nota à imprensa, o Secretário de Educação Superior expõe considerações sobre os abusos na cobrança de taxa de diploma.

Em linhas gerais, o estudante deve ter garantido o direito de portar uma comprovação do grau de nível superior obtido, o que ocorre com o recebimento do diploma. Cobrar uma taxa adicional para a emissão desse documento equivale a negar o título que prova o ensino recebido, para aqueles que não efetuarem o pagamento, hipótese que contraria as regras consumeristas vigentes. Não se questiona a possibilidade de cobrança de valor adicional para a confecção de diplomas com características especiais de material, forma ou impressão, por opção

do aluno. O que não parece correto é não oferecer alternativa ao estudante, senão o diploma taxado. Independente de outras alternativas mais custosas, o oferecimento de um título do grau obtido, de forma gratuita, deve ser entendido como um direito inafastável.

Para que as dúvidas acima sejam dirimidas, e considerando fundamental a participação do CNE nesse assunto, pela sua proximidade com o tema educacional, a SESu apresenta as seguintes questões:

1 - As Resoluções nºs 1/83 e 3/89, do antigo Conselho Federal de Educação, estão atualmente em vigor?

2 - É regular que as instituições de ensino superior cobrem dos alunos uma taxa para expedição dos diplomas, sem oferecer uma alternativa gratuita de diploma?

A leitura dos documentos acima esclarece devidamente a questão do ponto de vista jurídico. No que diz respeito a considerações de ordem educacional, é óbvio que o aluno contrata serviços de ensino e não aquisição de diploma, sendo que este último está incluído nos serviços prestados, já que é apenas consequência do ensino ministrado, atestando a sua conclusão. Outra interpretação desvincularia o diploma do ensino, gerando possíveis consequências perversas. É bastante óbvio, outrossim, que cabe à instituição fornecer diploma ou certificado de conclusão de ensino respeitando os quesitos legais, mas que a opção alternativa do aluno por apresentação decorativa pode ser taxada. Quanto à validade das Resoluções nºs 1/83 e 3/89 do CFE, acompanho a posição da CGAC que afirma estarem em vigor.

II – VOTO DA RELATORA

1. As Resoluções nºs 1/83 e 3/89 do Conselho Federal de Educação estão em vigor;
2. A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, em papel especial, por opção do aluno.

Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2008.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

• Pedido de Vistas dos Conselheiros Edson de Oliveira Nunes e Antônio Carlos Caruso Ronca

Este Pedido de Vistas concentra-se, quanto ao mérito, no item 1 do voto da Relatora, no que se refere à vigência de ambas Resoluções CFE. Dessa forma, considerando que a Resolução nº 3/89, no que se relaciona aos encargos educacionais, incorporou o conteúdo da Resolução nº 1/83, a análise será direcionada apenas à norma mais recente, aplicando-se suas conclusões, naturalmente, a ambas:

Resolução nº 1/83-CFE

Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

(...)

§ 1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas. (grifei)

Resolução nº 3/89-CFE

Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

(...)

§ 1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas. (sublinhei)

Na ementa da Resolução CFE nº 3/89, o Presidente do CFE justificava que a elaboração da norma decorria das atribuições inseridas no Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, e no Parecer nº 826/89. Nas considerações iniciais, indicou que aquela norma foi editada em função de decisão liminar proferida pela Justiça Federal que atendeu ao pleito da Ação Civil Pública nº V.441/89, para *fixação de percentual para reajustes de mensalidades escolares no período de janeiro a julho de 1989, como atribuição aos Conselhos de Educação das providências relativas a Encargos Educacionais nos termos do **Decreto-Lei 532/69***. Registre-se, contudo, que este Decreto-Lei foi revogado pela Lei nº 8.170/1991, que *estabeleceu regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares*, e que, igualmente, também já não produz mais efeito.

Importante frisar que a opção alternativa (certificado ou diploma) presente na Resolução CFE nº 1/83 não permaneceu na edição da Resolução CFE nº 3/89, razão pela qual não poderia sustentar os argumentos relativos a diplomas, constantes da Informação CGAC/CONJUR/MEC nº 531/2006.

Observe-se o seguinte Parecer da Consultoria Jurídica do MEC, encaminhado a este Colegiado por meio de **Despacho de 10/8/2007**, visando nortear a resposta desse Colegiado à Procuradoria da República em Goiás [...] **com esclarecimentos dessa Consultoria Jurídica e da CGLNES/SESu, acerca da vigência das resoluções CFE nºs 1/83 e 3/89**, expressos, respectivamente, por meio do **Ofício CONJUR nº 682/2007** e do **Memo. nº 3.662/2007-CGLNES**, ambos transcritos a seguir:

Ofício nº CONJUR nº 682, de 17/7/2007

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação, [...] solicita a orientação desta Consultoria Jurídica em face de diligência da Procuradoria da República no Estado de Goiás, acerca da vigência das Resoluções CFE nºs 1/83 e 3/89, que versam sobre a cobrança de encargos educacionais nas instituições escolares do sistema federal de ensino.

A questão suscitada pela Procuradoria da República em Goiás gira em torno do conteúdo do Ofício CNE nº 516/2006, que concluiu pela perda da eficácia das aludidas resoluções, tendo em vista a expressa revogação do Decreto-Lei nº 532/69 pela Lei nº 8.170/91.

Acompanhamos, data venia, o entendimento do CNE. As resoluções não eram autônomas, tinham suporte e foram editadas a partir do Decreto-Lei nº 532/69. Estavam, em relação ao decreto-lei, na condição de regulamento ou norma acessória. A revogação do aludido decreto-lei retira-lhes, portanto, a eficácia, uma vez que seus comandos não subsistem sem a norma base.

A revogação da norma revogadora, ou seja, a revogação da Lei nº 8.170/91, não restabelece a vigência do Decreto-Lei nº 532/69, conforme se depreende do teor do art. 2º, § 2º da LICC, que não contempla o instituto da represtinação, exceto quando declarado na própria norma... (grifos nossos)

Memo nº 3.662/2007-CGLNES/GAB/SESu/MEC

1. Com cordiais cumprimentos, devolvo o expediente acima referido e apresento as seguintes considerações, em resposta ao seu Despacho anexado ao Ofício nº 682/2007-SE/CNE, acerca da cobrança de taxas de expedição de diplomas.

2. Manifesto integral concordância com a argumentação desenvolvida, sobre a perda de eficácia das Resoluções CFE nºs 1/83 e 3/89. O assunto fica ainda mais nítido quando há afirmação expressa do Conselho Nacional de Educação nesse sentido, conforme ofício nº 516, de 18 de abril de 2006, encaminhado juntamente com o expediente.

3. O fato da [sic] Lei nº 9.870/1999 ter revogado a Lei nº 8.170/1991 não tem relevância para o caso, como já exposto pelo ilustre Consultor Jurídico Substituto. Da mesma forma, a convergência entre as disposições das referidas Resoluções e a legislação atual, com sua aceitação pela correntes jurisprudenciais, não é suficiente para caracterizar a ultratividade daqueles diplomas infralegais.

4. Como está explícito na comunicação do Egrégio Conselho Nacional de Educação, o cerne da questão é a competência para normatizar sobre o assunto. A atribuição de regular aspectos contratuais como a taxa de expedição de diploma não é mais dos órgãos educacionais, desde a edição do Código de Defesa do Consumidor e, especificamente, com a vigência da Lei nº 9.870/1999 (cf. art. 4º). (grifos nossos)

A respeito da instância competente para deliberar sobre o tema e sua natureza, o próprio CFE deliberou sobre o assunto por meio do Parecer CFE nº 377/1994, cujo extrato, tanto do voto do Relator, quanto do pedido de vistas, respectivamente, transcrevemos a seguir:

Voto do Relator, Conselheiro Fábio Prado:

*Em que pesem estas ponderações, entendemos – e esse é o voto que sugerimos seja objeto de deliberação da Câmara e do Plenário – ter a legislação mais recente retirado deste Conselho a competência para decidir a respeito. **A Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, determina que os encargos educacionais devem ser objeto de negociação entre os estabelecimentos de ensino e os alunos.** A expressão “encargos*

educacionais” pode ser entendida de forma mais ampla, na sua interpretação teleológica, abrangendo, portanto, taxas de matrícula [...]

Extrato do Pedido de Vistas do Conselheiro Yugo Okida:

Quanto ao Voto exarado pelo Nobre Conselheiro Fábio Prado, o único reparo, que a meu ver deve ser incluído, de forma enfática, e não como opinião pessoal do Relator, é que após a entrada em vigor da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991, os Conselhos de Educação não devem mais opinar sobre quaisquer assuntos referentes a encargos educacionais, por não ser mais da competência daqueles órgãos as questões de natureza econômico-financeira entre mantenedores, pais e/ou alunos.

O entendimento acima transcrito vem esclarecer que a instância para deliberar sobre o tema é aquela de que trata o art. 4º da Lei nº 9.870/99, pelo qual a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça deve manifestar-se sobre as cláusulas contratuais entre a Instituição de Educação Superior e alunos/responsáveis. Por outro lado, embora a questão seja tratada na forma desta lei, o caráter regular da cobrança de taxas para expedição de diploma envolve múltiplos aspectos que demandam uma análise mais substancial e abrangente. Por essa razão, este Pedido de Vistas não entrará no mérito desta questão, considerando relevante a elaboração de Parecer doutrinário, específico para tratar do tema. De toda forma, a Portaria Normativa nº 40/2007 já estabelece diretriz sobre a questão.

II – VOTO DOS RELATORES

Tendo a Conselheira-Relatora, Marília Ancona-Lopez, endossado as considerações indicadas no Pedido de Vistas, no que se refere às questões formuladas pela SESu/MEC, apresentamos relatoria conjunta e votamos no sentido de que:

1 – as Resoluções CFE nº 1/83 e 3/89 não estão em vigor.

2 – em relação ao item 2, entendemos superada a questão, tendo em vista os termos do § 4º do art. 32 da Portaria Normativa nº 40/2007, refletido no voto da Relatora, abaixo transcrito:

A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, em papel especial, por opção do aluno.

Brasília (DF), 10 de abril de 2008.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos relatores.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente